



MENSAGEM DE VETO Nº 019, DE 14 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo
Vereador Domingos Fracaroli

Transmito à V. Exa. e dignos Pares, amparado nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal¹, as razões do VETO ao Autógrafo de Lei nº 44/2019, que "*Dispõe sobre a prioridade da matrícula de irmãos na mesma instituição escolar da rede municipal de ensino do Município de Castelo e dá outras providências*".

Com efeito, o Autógrafo em comento impõe ao Poder Executivo nova atribuição, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando vício formal subjetivo a ensejar o veto a Proposição.

Ao dispor sobre a forma de matrícula em escolas da rede municipal não há dúvidas de que incorreu em vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, considerando que a matéria se insere integralmente no conceito de "*organização administrativa*".

Tal matéria consiste em imposição legal que afeta a execução dos serviços na área da educação infantil. É bem verdade que se trata de medida louvável e importante, contudo, deve ser planejada e implementada pelo próprio Poder Executivo, a quem incumbe a distribuição das atribuições entre os cargos, funções,

¹ Art. 38 - *Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - *Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Art. 53 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

[...]
V - *vetar projetos de lei, nos termos desta lei;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

órgãos e repartições existentes, sob pena de tumultuar e até mesmo inviabilizar a realização de outras tarefas também importantes e que já fazem parte da rotina administrativa municipal.

Nessas argumentações, verifica-se que o Autógrafo de Lei viola os arts. 61, §1º, II, 'b', da Constituição Federal, e, em simetria, o Artigo 63, parágrafo único, Inciso III, da Constituição do Estado, e o Artigo 33, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Castelo, confira-se:

LOM:

Art. 33 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

CE:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...);

II - disponham sobre:

a) (...);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ora! De acordo com o sistema constitucional vigente, são de **iniciativa privativa** do Executivo as leis que disponham, dentre outros assuntos, sobre **organização administrativa** e serviços públicos.

No caso, não há dúvida de o Autógrafo de Lei violou os dispositivos constitucionais supramencionados, por ter disciplinado matéria atinente à organização administrativa, de competência privativa do Executivo ao determinar a forma de matrícula de irmãos na mesma unidade de ensino.

Acresço que o entendimento firme do STF é no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo, como exemplifica a seguinte julgada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07).***

No mesmo sentido, a orientação do TJRS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.901/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS. 1. A lei 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação ao art. 82, incs. II e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política. 3. As melhorias nos equipamentos públicos que servem ao transporte público municipal - paradas de ônibus - implicam despesas, alterando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068794577, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 26/09/2016).*

*ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal de Pelotas que criou o "boletim eletrônico" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016).*

Nesse contexto, o Poder Legislativo Castelense desbordou de suas atribuições legais, interferindo diretamente na forma de atuação da Secretara Municipal da Educação, o que revela que a normativa inquinada está a dispor a respeito de matéria atinente à organização administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deliberar, por força do art. 61, §1º, II, "b", da CF, e, em simetria, o Artigo 63, parágrafo único, Inciso III, da Constituição do Estado, e o Artigo 33, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Castelo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Mediante o exposto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, se impõe a Decisão do veto ao Autógrafo de Lei nº 44/2019, que "*Dispõe sobre a prioridade da matrícula de irmãos na mesma instituição escolar da rede municipal de ensino do Município de Castelo e dá outras providências*", que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o que faço com fulcro nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente VETO por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 14 de junho de 2019.


LUIZ CARLOS PIASSI
Prefeito de Castelo/ES